



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.724397/2012-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.820 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2018  
**Matéria** DESPESAS COM ROYALTIES - DEDUÇÃO  
**Recorrente** DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2007**

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM PAGAMENTO DE ROYALTIES. LIMITE LEGAL. VIGÊNCIA.

O art. 71 da Lei nº 4.506/64 não revogou o art. 74 da Lei nº 3.470/58, persistindo, portanto, mesmo para os beneficiários residentes no país, as regras para dedução das despesas com pagamento de *royalties*. Precedentes do STF e STJ.

DESPESAS. ROYALTIES. EXPLORAÇÃO DE MARCAS E USO DE TECNOLOGIAS, KNOW HOW E GOODWILL

A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de *royalties* decorrentes de exploração de marcas, uso de tecnologias, know how e goodwill somente será admitida com a averbação do respectivo contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Ano-calendário: 2007**

LEI TRIBUTÁRIA. PERCENTUAL DE MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, constatou a autoridade autuante o pagamento de royalties indedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2007, razão pela qual lavrou os autos de infração de fls. 1667-1669 (IRPJ) e de fls. 1675-1677 (CSLL).

De acordo com a autoridade lançadora, a interessada deduziu indevidamente na determinação do lucro real despesas a título de royalties pelo uso de marcas e transferência tecnológica junto à empresa vinculada Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, CNPJ 67.541.961/0001-84, ao

- deixar de averbar os respectivos contratos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), cuja dedutibilidade só é admitida a partir dessa providência, nos termos do § 3º, do art. 355, do RIR/99;

- fazer creditamentos ou pagamentos à pessoa jurídica vinculada; e:

- deixar de comprovar, com apresentação de documentação hábil e idônea, que a despesa é necessária para que a empresa mantenha a posse, o uso ou a fruição do bem ou direito que produz o rendimento.

A interessada impugnou o feito alegando em apertada síntese que:

1) O art. 74, da Lei nº 3.470/58; matriz legal do § 3º, do art 355, do RIR/80; teria sido revogado pela Lei nº 4.506/64 que estabeleceu novo disciplinamento da matéria;

2) Não haveria possibilidade de registro no INPI pois as marcas estavam registradas em nome de terceiros. Ainda que houvesse tal necessidade, não deveria ter como base o pedido de registro, mas sim a data em que foi ajuizada a ação para reaver a propriedade da marca, momento esse anterior à autuação;

3) Os pagamentos seriam necessários e vinculados às atividades por ela exercidas;

4) A indedutibilidade não se aplicaria à base de cálculo da CSLL;

5) Solicita dedução do IRPJ na base de cálculo da CSLL e vice-versa;

6) Requer seja determinado o desconto do PAT nos limites admitidos;

7) Reclama pela nulidade da multa de ofício em função da natureza confiscatória dos percentuais imputados; e:

8) Aduz que não seriam devidos juros de mora sobre a multa de ofício.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP prolatou o Acórdão 14-43.284 considerando a impugnação totalmente improcedente, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/2007*

*LIMITES À DEDUÇÃO DOS ROYALTIES PAGOS PELO USO DE MARCA COMERCIAL E POR LICENÇA DE USO DE TECNOLOGIAS, KNOW HOW E GOODWILL - ART. 74 DA LEI Nº 3.470/1958: NÃO-REVOGAÇÃO PELO ART. 71 DA LEI Nº 4.506/1964 - NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DO CONTRATO NO INPI - INDEDUTIBILIDADE DOS ROYALTIES QUANDO PAGOS A INTEGRANTE DO MESMO GRUPO SOCIETÁRIO - NÃO-DEDUÇÃO DA CSLL NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - INCONSTITUCIONALIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.*

*A Lei nº 4.506/1964 não revogou o art. 74 da Lei nº 3.470/1958, permanecendo vigentes os limites à dedutibilidade de royalties previstos nesta norma. A dedução de royalties pagos em razão do uso de marca comercial e por licença de uso de tecnologias, know how e goodwill depende de registro e/ou averbação dos respectivos contratos no INPI. São indedutíveis os royalties pagos a empresa integrante do mesmo grupo societário, quando as circunstâncias evidenciarem o caráter de liberalidade do dispêndio. Por expressa disposição legal, a CSLL não é deduzida na apuração do lucro real. A autoridade administrativa não tem competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei. É legítima a exigência de juros sobre multa de ofício não paga no vencimento.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Data do fato gerador: 31/12/2007*

*LIMITES À DEDUÇÃO DE ROYALTIES - APLICAÇÃO À CSLL - NÃO-DEDUÇÃO DO IRPJ NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL - AUTO REFLEXO*

*A partir da vigência do art. 28 da Lei nº 9.430/1996, aplicam-se à CSLL as mesmas vedações e limitações para dedução de custos e despesas do IRPJ, salvo disposição contrária expressa em Lei. Por expressa disposição legal, o IRPJ não é deduzido na apuração da base de cálculo da CSLL. Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo*

Devidamente cietificado, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário ratificando as razões de defesa da peça impugnatória indicads nos itens 1, 2, 3, 7 e 8. Traz novas razões de defesa com base na Lei nº 4.131/62 que não foram suscitadas na peça impugnatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

A Fiscalização não acatou a dedução de despesa com royalties tendo como principal razão o decumprimento do § 3º, do art. 355, do RIR/99; no que se refere à necessidade de registro dos contratos no INPI.

Esse dispositivo do Regulamento tem como matriz legal o art. 74, da Lei nº 3.470/58. Em função disso, a defesa trouxe extensa argumentação defendendo que tal dispositivo legal teria sido revogado tacitamente.

Na impugnação, a interessada suscita que essa revogação ocorreu através dos art. 56 e 71 da Lei nº 4.506/64. Já no recurso voluntário, afirma que tal revogação ocorreu pelo art. 12, da Lei nº 4.131/62, dispositivo esse que sequer foi mencionado na peça impugnatória.

Em relação à Lei nº 4.131/62, é discutível a possibilidade de o sujeito passivo trazer, em sede de recurso voluntário, razões de defesa não apresentadas na impugnação, a não ser que provocado por alguma especificidade da decisão de primeira instância, o que representa um exceção que entendo não ter ocorrido no presente caso.

Ainda assim, não me furto a esclarecer no que tange à Lei nº 4.131/62 que a alegação é totalmente improcedente. Isso porque o referido diploma foi matriz legal do *caput* e §§ 1º e 2º do art. 355 do RIR/99. Isso significa que o legislador, ao redigir o mencionado art. 355, inclusive o § 3º, tinha em mente as disposições da Lei nº 4.131/62. Impossível a revogação tácita suscitada.

Já no que tange à Lei nº 4.506/64, tanto a jurisprudência administrativa como a judicial estão consolidadas pela inexistência da revogação tácita do art. 74, da Lei nº 3.470/58 (§ 3º, do art. 355, do RIR/99).

De imediato, cabe registrar o entendimento prolatado no Acórdão 1201-001.529 (sessão de 06/10/2016); que trata exatamente do mesmo caso para essa mesma pessoa jurídica em outro ano-calendário. Quanto ao § 3º, do art. 355, do RIR/99, aquela decisão assim se manifestou:

[...]

Reitera-se que a dicção legal do supracitado normativo, em pleno vigor e validade, é veemente no sentido condicionar a dedutibilidade dos royalties pagos à obrigatoriedade de averbação do contrato referente ao uso ou cessão da marca ou transferência de tecnologia perante o INPI.

Quanto a este ponto, instaurou-se discussão calorosa quanto à criação da Lei nº 4506/64, especificamente diante do conteúdo normativo de seu art. 71, que teria colocado em xeque a aplicação fática do art. 74 da Lei nº 3740/58. Fosse verdadeira e legalmente possível tal assertiva, cairia por terra a manifestação válida do art. 355, §3º do RIR/99.

No entanto, deve-se deixar claro que a Lei nº 4506/64, apesar de inovar e trazer modificações a sistemática de dedutibilidade dos “royalties”, em nada atingiu as disposições legais da Lei nº 3470/58.

Enquanto a primeira traz específicas definições sobre a dedutibilidade de royalties referentes ao uso de marcas de indústrias e comércio pagos ou creditado a beneficiários domiciliados no exterior, a segunda, de modo abrangente, acaba por abarcar a garantia dos limites de dedutibilidade no que tange aos pagamentos de royalties pelo uso de marca em favor de beneficiário residente no Brasil. Valida-se, assim, por consequência lógica, a aplicação do art. 355, §3º do RIR/99.

[...]

A CSRF vai na mesma linha conforme se vê pelo Acórdão 9101-002.572, sessão de 13/03/2017 (destaque acrescido):

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM PAGAMENTO DE ROYALTIES. LIMITE LEGAL. VIGÊNCIA. DEFINIÇÃO DO COEFICIENTE LEGAL. ATIVIDADE DE PREPARO E VENDA DE PRODUTOS ALIMENTARES.

**O art. 71 da Lei nº 4.506/64 não revogou o art. 74 da Lei nº 3.470/58,** persistindo, portanto, mesmo para as beneficiários residentes no país, o limite para dedução das despesas com pagamento de *royalties*. Precedente do STF.

A dedutibilidade das despesas com o pagamento de royalties pelo direito de utilizar a marca do franqueador e de fabricar ou comercializar os mesmos produtos por eles fabricados ou comercializados, utilizando os mesmos processos de fabricação, comercialização ou de exploração do negócio, relativamente a produtos alimentares, sujeitase ao limite de 4% da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido, conforme previsto na Portaria MF 436, de 1958.

No âmbito do Poder Judiciário, o STJ é categórico (Resp nº 378.575 – RS):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MARCAS E PATENTES. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. ROYALTIES . ART. 74 DA LEI N. 3.470/58. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 4.506/64. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O art. 71 da Lei n. 4.506/64, ao estabelecer modificações em relação à dedutibilidade de despesas com royalties, não revogou o art. 74 da Lei n. 3.470/58, tendo apenas delimitado o seu alcance.

2. Precedentes: **STF, RE n. 104.368-7-SP**, relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 28.2.1992. STJ, REsp n. 204.696-RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22.8.2005; REsp n. 260.513-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 24.10.2005.

Vê-se que nos precedentes mencionados consta entendimento prolatado em decisão do STF.

Do até aqui exposto, entendo que o § 3º, do art. 355, do RIR/99 está em pleno vigor, restringindo a dedução de despesas com royalties ao registro do respectivo contrato no INPI.

Quanto à alegada impossibilidade de averbação do contrato no INPI, a decisão fez precisa avaliação que endosso como razões decidir e abaixo transcrevo:

Quanto a essas alegações, é preciso ressaltar, de início, que a glosa de despesas de royalties que deu causa aos lançamentos envolveu dois contratos distintos. O primeiro deles é o “Contrato de Licença de Uso de Marca e Outras Avenças” (DIB nº 521/2006), por meio do qual a DEDINI obrigou-se a pagar à DZ S/A 1% da receita de venda líquida mensal pela licença de uso das marcas de propriedade desta. O segundo deles é o “Contrato de uso de Bens Intangíveis” (DIB nº 001/2007), mediante o qual a DEDINI obrigou-se a pagar à DZ S/A 2,5% da receita de venda líquida mensal pela licença de uso das tecnologias patenteáveis ou não, *know how* e *goodwill* de titularidade da DZ S/A.

As alegações da impugnante relativas à impossibilidade de averbação do contrato de licenciamento das marcas “Dedini” evidentemente não alcançam a glosa das despesas de royalties decorrentes do “Contrato de uso de Bens Intangíveis” (DIB nº 001/2007), pois nesse caso não havia qualquer óbice ao registro do contrato, nos termos do art. 211 da Lei nº 9.279/1996, in verbis:

*Art. 211. O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.*

*Parágrafo único. A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata este artigo será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro.*

Registre-se, ainda, que, conforme esclarece o próprio Instituto Nacional da Propriedade Industrial em seu sítio na rede mundial de computadores - internet ([http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/contrato\\_de\\_tecnologia\\_1351692514525#12](http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/contrato_de_tecnologia_1351692514525#12)), os contratos de fornecimento de tecnologia e de assistência técnica e científica são registráveis por qualquer das partes contratantes, tendo, como um dos seus efeitos, a dedutibilidade fiscal para a empresa receptora da tecnologia pelos pagamentos contratuais efetuados.

A autoridade autuante, no “Relatório de Fiscalização”, esclarece que, da glosa total de R\$ 35.423.199,17 a título de royalties indedutíveis para o ano-calendário de 2007, a parcela de R\$ 25.302.285,12 corresponde a despesas a título de tecnologia, vale dizer, baseadas no “Contrato de uso de Bens Intangíveis” (DIB nº 001/2007).

Esta glosa, pelas razões já referidas, não é atingida pelas alegações da impugnante ora apreciadas.

No tocante à alegação de que a DZ S/A estava impossibilitada de averbar no INPI o contrato de licenciamento das marcas “Dedini” registradas em nome da M. DEDINI S/A METALÚRGICA e da NG METALÚRGICA LTDA, deve-se ponderar que a operação societária de cisão da M. DEDINI S/A METALÚRGICA ocorreu em 21/06/1996 e a parcela cindida, na qual estão incluídas as marcas, foi incorporada à BADONI ATB INDÚSTRIA METALMECÂNICA S/A em 01/07/1996. Finalmente, a BADONI ATB INDÚSTRIA METALMECÂNICA S/A foi incorporada à DZ S/A em 31/10/1996.

Portanto, as operações societárias que transferiram a titularidade das marcas “Dedini” à DZ S/A ocorreram todas em 1996. Até o ano 2000 esta empresa, integrante do mesmo grupo societário que a DEDINI, permaneceu inerte, sem providenciar as devidas alterações de registros das marcas no INPI. Somente em 2000 foi ajuizada ação para que fosse declarado que a DZ S/A era, de fato, a titular das marcas. A ação ordinária 2000.51.01.005226- 2, na qual foi discutida a titularidade das marcas, que tramitou perante a 27ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi julgada procedente em 2008, conforme a sentença de fls. 1747-1752, com declaração de que a DZ S/A é a titular das marcas “Dedini”. Também o TRF da 2ª Região prolatou acórdão (fls. 1755-1780) no mesmo sentido, acórdão esse que transitou em julgado em 25/01/2011, conforme consulta ao endereço [http://www.trf2.jus.br/Paginas/Resultado.aspx?Content=4CA46B7382EE606F13660929B39F965E?proc=200051010052262&andam=1&tipo\\_consulta=1&mo v=3](http://www.trf2.jus.br/Paginas/Resultado.aspx?Content=4CA46B7382EE606F13660929B39F965E?proc=200051010052262&andam=1&tipo_consulta=1&mo v=3) na internet.

Diante disso, a impossibilidade de averbação no INPI do “Contrato de Licença de Uso de Marca e Outras Avencas” (DIB nº 521/2006) foi provocada pela própria inércia da DZ S/A em promover as alterações devidas no registro, empresa esta integrante do mesmo grupos societário da DEDINI.

Mais que isso, a DEDINI tinha ciência, quando da celebração desse contrato, da existência de demanda judicial entre a DZ S/A e as empresas M. DEDINI METALÚRGICA LTDA e NG METALÚRGICA LTDA acerca da titularidade das marcas “Dedini”, conforme consta dos considerandos da avença, nos seguintes termos (fl. 226):

*CONSIDERANDO que as MARCAS estão depositadas junto ao INPI, e que as MARCAS são objeto de ação judicial movida pela DZ sob nº 2000.51.01.005226- 2, contra M. DEDINI METALÚRGICA LTDA e a NG METALÚRGICA LTDA, perante o Douto Juiz Federal da 09ª (Nona) Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;*

*CONSIDERANDO que as rés M. DEDINI METALÚRGICA LTDA e NG METALÚRGICA LTDA, estão buscando uma composição amigável, nos autos da ação supramencionada, de modo a ser consolidada na DZ a propriedade das MARCAS;*

*RESOLVEM as partes firmar o presente Contrato de Licença de Uso de Marca e Outras Avencas (o “Contrato”), que está regido pelas cláusulas e condições seguintes:*

Destarte, a DEDINI, quando da celebração do contrato, já tinha ciência de que estaria impossibilitada, enquanto não houvesse o deslinde da demanda judicial, de averba-lo no INPI, de modo que o descumprimento do requisito legal para que fosse dedutível a despesa de royalties já era de seu conhecimento quando o acordo foi firmado.

Sendo assim, pelo descumprimento da condição estabelecida no § 3º, do art. 355, do RIR/99, as despesas seriam indedutíveis.

A rigor, a análise feita até aqui tornaria desnecessário o exame dos demais itens. Mesmo que, por hipótese, fosse afastada tanto a questão da desnecessidade das despesas como o fato de as envolvidas pertencerem ao mesmo grupo econômico, a restrição tratada nos itens anteriores deste voto inibiria a dedução.

**Apenas na hipótese de ser vencido pelos meus pares**, passo a analisar esses dois itens do recurso.

Em relação à impossibilidade de dedução dos royalties pagos a empresa do mesmo grupo econômico, é restrição baseada no inciso I, do art. 353, do RIR/99, a intenção do legislador foi evitar que houvesse distribuição de recursos a pessoa ligadas sob pretexto de royalties. Conforme entendimento exarado em julgamento anterior neste colegiado tratando da mesma matéria (Acórdão 1402-000.905), é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico a restrição à dedutibilidade de custos e despesas das pessoas jurídicas, quando tais encargos operam-se no campo restrito da liberalidade empresas ligadas. Ou seja, a lei tributária não proíbe a prática de operações mercantis, como aquelas aqui analisadas, mas lhes atribui efeitos próprios no campo de apuração do IRPJ.

Com isso fica também prejudicada a arguição de que as despesas eram necessárias.

Quanto à suposta ilegalidade do inciso I, do art. 353, do RIR/99, no que se refere às pessoas jurídicas, tratando-se de normativo aprovado por Decreto plenamente inserido no ordenamento, não compete a esta Corte fazer tal juízo de valor.

Ratifica-se que essas questões só tem relevância se superada a restrição de dedução sem registro do respectivo contrato no INPI.

Quanto às demais razões de defesa, a suposta ausência de prejuízo ao erário em função das empresas integrarem o mesmo grupo econômico é matéria que não foi suscitada na peça impugnatória, tendo sido, portanto, atingida pela preclusão. Ainda assim, vale registrar que em termos contábeis o resultado apurado pelas pessoas jurídicas não se misturam.

Em relação à multa de ofício, a inobservância da norma jurídica tendo como consequência o não pagamento do tributo importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é consequente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, cabe a aplicação da penalidade nos moldes lá estipulados.

A arguição quanto à eventual natureza confiscatória do percentual da multa envolve matéria constitucional, cuja apreciação foge à alçada deste Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, de Enunciado:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, a jurisprudência atual desta Corte é unânime em reconhecer a incidência dos juros de mora sobre a multa, como se pode ver abaixo em julgados recentes de **todas** as turmas da CSRF:

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão 9101-002.180, CSRF, 1ª Turma)*

*JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu inadimplemento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic. (Acórdão 9202-003.821, CSRF 2ª Turma)*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. (Acórdão 9303-003.385, CSRF, 3ª Turma).*

De todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Leonardo de Andrade Couto